



## PARECER JURÍDICO

### I. IDENTIFICAÇÃO:

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO/TO.

**TOMADA DE PREÇOS** Nº 002/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 102/2021.

### II. BREVE SINOPSE DOS FATOS:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, registrada sob o nº 002/2021, cujo objeto Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta – empreitado Global, de acordo com o objeto do Contrato de Repasse OGU nº 906006/2020/MDR/CAIXA, tudo em conformidade com o projeto em anexo ao Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório; projeto básico; dotação orçamentária; autorização do certame; ato de designação de Comissão Permissão Permanente de Licitação-CPL; autuação do processo licitatório; Minuta de Edital de Licitação e anexos e despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

É o relatório necessário.

### III. OBJETO DE ANÁLISE:

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionário.

### IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Deste feito passamos a análise:



Inicialmente cabe destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Pois bem.

Sabe-se o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme o artigo, Inciso 1, Alínea "b", a Tomada de Preço é determinada em função do limite de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Tomada de Preço, visto que o valor estimado do contrato é **R\$ R\$ 650.019,35 (Seiscentos e cinquenta mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos).**

O art. 38, Caput, da Lei de Licitação dispõe que "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Desta forma, considerando que a instauração do processo foi autorizado pela autoridade competente, encontra-se acompanhado de dotação orçamentaria, projeto básico, indicação sucinta do objeto, assim como consta de demais requisitos, esta assessoria



jurídica após análise de tais pontos, entende que o processo licitatório em questão, enquadra-se no dispositivo exposto acima.

Quanto ao Edital, assim dispõe o art. 40 da lei 8.666/93:

Art.40. O edital conterà no preambulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para inicio da abertura dos envelopes, e indicara, obrigatoriamente, o seguinte:

I-objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II-prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...)

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou Faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1R e 2R do art. 48;

(...)

XVI- condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII-outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Vale lembrar que, deverá publicar e anexar o comprovante da publicação do aviso do edital, na forma do art. 21 desta Lei nº 8.666/93, e observa o seguinte, o prazo mínimo entre a publicação e a sessão pública, chamado prazo de ancoragem, é 15 ou 30 dias conforme o tipo da licitação, prazo mínimo: 30 dias para o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (art.21, §2º, II, b. Lei 8666) e 15 dias para o tipo menor preço (art.21, §2º, III, Lei 8666).

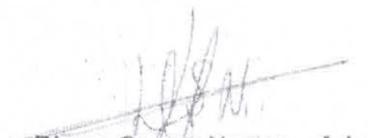
#### V. DA CONCLUSÃO:



Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já aduzidos, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital e seus anexos seguem os preceitos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica, opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

**É o parecer, S.M.J.**

São Valério/TO, 30 de Novembro de 2021.

  
Diogo Sousa Naves – Adv  
OAB-MG 110.977  
Assessor Jurídico